

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS
"TUDO PELO SOCIAL"

LEI N.º 503/2000.

?
Nada visto
a Lei 504 da
503 parece para 504

EMENTA: Dispõe sobre a DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA, para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADOS, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II e no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, parágrafo 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 2001, compreendendo:

- I - Metas e Prioridades da Administração Municipal;
- II - Diretrizes para a elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2001 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;
- III - Disposições sobre a Política de Pessoal;
- IV - Disposições sobre a Política Fiscal;
- V - Disposições Finais.

METAS E PRIORIDADES

Artigo 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2001, e a Revisão Plurianual de Investimentos, elaborados com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional programática e econômica conforme Lei Federal n.º 4.320 e Lei Orgânica Municipal.

Artigo 3º - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o parágrafo 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 124 parágrafo 1º, incisos I, II, III, IV e V, da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

- I - A proposta parcial do Orçamento do Poder Legislativo para o exercício financeiro de 2001, será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 2000;

Rua Manoel João, 23 - Telefax 081 xx 36491156

2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS
"TUDO PELO SOCIAL"

II – O Projeto de Lei da Revisão do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2001, será entregue à Câmara de Vereadores até 15 de Maio de 2000 e devolvido para a sanção até 30 de junho de 2000;

III – O Projeto de Lei do Orçamento Anual, para o exercício financeiro de 2001 será entregue à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2000 e devolvido para sanção até 30 de novembro de 2000.

Artigo 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

Artigo 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, abastecimento, infra-estrutura, saneamento básico e atividades geradoras de empregos.

Artigo 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual a serem incluídas na Proposta Orçamentária podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 8º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Artigo 9º - A Elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2001, na ausência da Lei Complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

Rua Manoel João, 23 – Telefax 081 xx 36491156

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 2000.

§ 3º - O pagamento da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º - Suplementação para atender a insuficiência nas dotações orçamentárias de um terço do total da receita estimada.

Artigo 10º - Na Lei Orçamentária a discriminação de despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos para cada um, no seu menor nível, e natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - A Classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As Categoria de programação de que trata o "caput" deste artigo identificados por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos que caracterize as respectivas metas ou ações esperadas.

Artigo 11º - As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas conforme, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Artigo 12º - E Vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, o servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Artigo 13º - O Orçamento conterà dotação orçamentária específica destinada as despesas de sentenças judiciária, na forma da legislação pertinente, bem como, amortização e encargos da dividas como órgãos previdenciários.

Artigo 14º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintéticas e agregada evidenciando o "deficit" ou "superavit" corrente.

Artigo 15º - A inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílio para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - Do registro no Órgão Federal, Estadual ou Municipal competente;

II - De Lei específica, autorizativa da subvenção e/ou auxílio, de acordo com o Art. 94 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subseqüente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução T. C. n.º 05/93/, de 17.03.93;

VI - Da comprovação do seu regular funcionamento mediante atestado firmando por autoridade competente;

V - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 2000.✓

Artigo 16º - O Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2001, constará projetos e atividades específicos para o Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Educação, à saber:

§ 1º - Fundo Municipal de Saúde

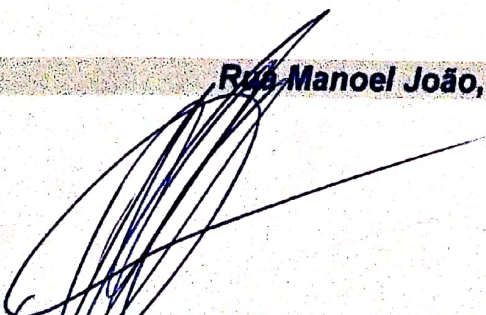
I - Programa dos Serviços Médico- Odontológicos

II - Programa Saúde da Família;

III - Programa Agente Comunitário de Saúde;

VI - Programa de Saúde Materno-Infantil;

V - Programa de Doenças Transmissíveis e Epidemiológicas, Etc;



VI – Programa Farmácia Básica;

VII – Programa Melhoria Sanitária;

§ 2º - Fundo Municipal de Assistência Social:

I – Manutenção Centro de Convivência dos idosos;

II – Programa de Capacitação Profissional e cursos de aprendizagens:

III – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

IV – Programa do Apoio a Criança e ao Adolescente;

V – Programa de Apoio aos Portadores de Deficiência Física;

VI – Programa Brasil Criança Cidadã;

VII – Programa de Melhoria Habitacional;

VIII – Programa de Enfrentamento à Pobreza;

IX – Programa de Ações Continuadas;

X – Programa de Benefícios Eventuais (Auxílio Funeral e Natalidade).

§ 3º - Fundo Municipal de Educação:

I – Manutenção de Creches;

II – Manutenção do Ensino Pré-Escolar;

III – Manutenção do Ensino para Jovens e Adultos;

IV – Manutenção do ensino Fundamental;

V – Manutenção do Programa de Alimentação Escolar;

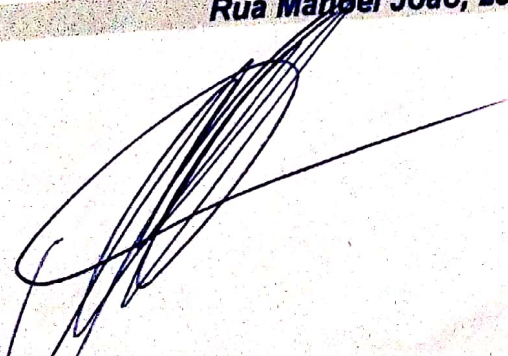
VI – Manutenção do Ensino Médio;

VII – Manutenção de Cursos de Capacitação;

VIII – Manutenção de Bolsas de Estudos;

IX – Manutenção do Transporte Escolar;

Rua Manoel João, 23 – Telefax 081 xx 36491156



DA POLÍTICA DE PESSOAL

Artigo 17 - *As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes, conforme Lei Complementar n.º 82 de 27.03.1995, observando-se os artigos 26, 41, 42, 43 e Inciso IV do Art. 110 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

§ 1º - *Entende-se como receitas correntes, para efeito do limite do presente Artigo, o somatório das receitas correntes própria da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.*

§ 2º - *O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este Artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salário, gratificações, diferenças salariais, obrigações patronais e proventos de aposentadorias.*

Artigo 18º - *O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.*

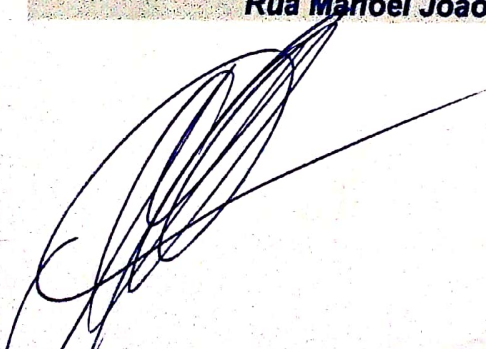
Artigo 19º - *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer título somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender a despesas até o final do exercício obedecendo ao limite constitucional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.*

DA POLÍTICA FISCAL

Artigo 20º - *O poder Executivo, no ano implemento da política fiscal e de desenvolvimento do Município, poderá propor a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais.*

§ 1º - *A proposta deverá ser encaminhada a Câmara Municipal, através de projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma na forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual;*

§ 2º - *Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS
"TUDO PELO SOCIAL"

§ 3º - A Câmara Municipal poderá rever a criação modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face dos resultados concretos obtidos com implementação da política econômica-financeira do Município;

§ 4º - A secretaria de Finanças atualizará o Cadastro Imobiliário do Município para arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e de dívida Ativa Tributária;

§ 5º - A secretaria de finanças atualizará o cadastro dos prestadores de serviços do Município para arrecadação do Imposto Sobre a Serviços – ISS;

§ 6º - A Administração aplicará corte automático de despesas para cumprir o que determina o Art. 47, 49 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Artigo 22º - O relatório bimestral de que trata o § 3º do Artigo 165 da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesas de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesas.

Artigo 23º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 24º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Machados, em 29 de novembro de 2000.


a) Manoel Custódio de Oliveira
Prefeito

Rua Manoel João, 23 – Telefax 081 xx 36491156